



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007531/2025-19**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**CRISTIANO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO**

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Infração, em tese, ao **art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976 (“LSA”)**<sup>[1]</sup>, e aos **artigos 6º, parágrafo único**<sup>[2]</sup>, e **3º, caput e § 3º**<sup>[3]</sup>, ambos da **Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”)**, consistente na não divulgação Fato Relevante no período de 10.05.2024 a 21.05.2024, durante o qual se desenvolveram negociações relativas a operação de aumento de capital com aportes externos, divulgada em 23.05.2024, em contexto de oscilações atípicas observadas, no mesmo intervalo, nas negociações em Bolsa com ações de emissão da Companhia.

**PROPOSTA:**

Pagar, em parcela única, o valor total de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) à CVM

**ÓBICE JURÍDICO:**

NÃO

**PARECER DO COMITÊ:**

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007531/2025-19**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CRISTIANO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO** (“CRISTIANO CAMARGO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da ONCOCLÍNICAS DO

BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A. ("Companhia" ou "Oncoclínicas"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), sendo que não existem outros investigados.

## **DA ORIGEM** <sup>[4]</sup>

2. O presente processo originou-se de outro processo instaurado pela SEP com objetivo de realizar análise preliminar da resposta do DRI da Companhia a ofício da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca de oscilações atípicas ocorridas nos negócios com ações de emissão da Oncoclínicas ("ONCO3").

3. Importante salientar que o processo investigativo evoluiu no âmbito da SEP e o Termo de Acusação ("TA") foi finalizado e enviado para análise objetiva da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021 (RCVM 45") <sup>[5]</sup>.

4. Após requerer acesso externo a documento juntado ao processo, o PROPONENTE apresentou proposta de Termo de Compromisso antes de ser formalmente citado nos autos, razão pela qual o presente processo ainda se encontra em fase pré-sancionadora.

## **DOS FATOS**

5. Em 08.05.2024, às 10h04min, as ações ONCO3 iniciam oscilações atípicas negativas na B3.

6. No mesmo dia, às 11h57min, foi divulgada notícia ("Notícia") em periódico com o título: *"Oncoclínicas cai 15% por expectativa de queima de caixa"*. Segundo a matéria, a redução do caixa da Companhia estaria associada, em síntese, aos seguintes fatores:

- a . o aumento do prazo de recebíveis, conforme análise de banco de investimento;
- b. a pressão exercida por operadoras de planos de saúde para financiamento junto a fornecedores (como a Oncoclínicas) em razão do aumento da sinistralidade;
- c . a elevada dependência da Companhia em relação a plano de saúde, principalmente dois deles, que estariam atravessando momento financeiro delicado;
- d . a possibilidade, segundo "um investidor que acompanha de perto a companhia", de a alavancagem superar 3,5 vezes, o que poderia levar a Companhia a necessitar de captação de capital;
- e. a indicação de que, caso referido indicador, que teria sido de 3,1 vezes ao

final do exercício anterior, apurado anualmente, ultrapassasse o patamar de 3,5 vezes, seriam acionadas cláusulas restritivas de endividamentos (*covenants*), com potencial antecipação de vencimentos de dívidas; e

f. a projeção de margem EBITDA situar-se, *"nas contas do [...], em 17,3% no primeiro trimestre, 5,2 pontos percentuais abaixo dos 22,6% do mesmo período do ano passado"*, estimando o banco *"um lucro líquido para os controladores de R\$ 19 milhões no período, 60% abaixo do consenso do mercado"*.

7. Em 09.05.2024, às 13h54min, o ativo ONCO3 atingiu mínima de -14,3% às 13h54 e fechou pregão em desvalorização de -13,7%.

8. De 13.05.2024 a 20.05.2024, observou-se uma valorização do ativo de quase o dobro da cotação inicial (+47,58%). Neste período, as informações disponíveis davam conta da operação de aumento de capital ("Operação") mediante aporte do acionista controlador e de veículos de banco (fundos de investimento).

9. Em 20.05.2024, às 11h18min, a B3 solicitou esclarecimentos sobre as oscilações atípicas observadas de 08 a 17.05.2024.

10. Em 21.05.2024, às 21h21min, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, em resposta ao ofício da B3, atribuindo as oscilações à divulgação das Informações Trimestrais referentes ao Primeiro Trimestre de 2024 ("ITR 1T24"), que teriam trazido números ruins.

11. Ainda em 21.05.2024, às 21h05min, a Companhia solicitou sigilo sobre a negociação da Operação de aumento de capital.

12. Em 22.05.2024, às 11h, houve a realização de Reunião do Conselho de Administração ("RCA") que aprovou a Operação de aumento de capital.

13. No mesmo dia, às 14h41min, foi enviado à Companhia o Ofício SEP comunicando o indeferimento do pedido de sigilo das Operações.

14. Ainda em 22.05.2024, às 22h06min, a Oncoclínicas divulgou Fato Relevante ("FR") informando ao mercado a Operação de aumento de capital.

15. Também em 22.05.2024, às 22h20min, a Companhia divulgou a ata da RCA que aprovou Operação de aumento de capital. E, ao final do mesmo dia, às 23h14min, a Companhia divulgou FR informando sobre projeção de alavancagem financeira para 2024.

16. Em 23.05.2024, às 10h, o valor mobiliário ONCO3 abriu em alta de 18,5% e fecha pregão em alta expressiva +23,5%.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

17. De acordo com a SEP:

- a . quanto à Notícia divulgada na mídia em 08.05.2024, que noticiava a prévia de resultados emitida pelo banco de investimentos, mesmo antes da sua veiculação (com a circulação da prévia do banco entre *players* do mercado), a cotação de ONCO3 registrara mínima de -19,0% às 11h44min e de -15,9% no fechamento do pregão.
- b. o movimento estendeu-se ao pregão de 09.05.2024, com baixa de -11,5% às 11h20, mínima de -14,3% às 13h54min e fechamento em -3,7%, mas já tendo início, por volta das 14h, uma recuperação que se prolongaria ao pregão seguinte, de 10.05.2024;
- c . por ocasião da Notícia e das oscilações atípicas em 08.05.2024, já ocorriam tratativas com representantes internos e externos a respeito da Operação de aumento de capital;
- d. não obstante, tendo em vista que a operação de aumento de capital em negociação previa, caso concretizada, aporte de recursos por parte do acionista controlador e de investidor externo (como de fato veio a ocorrer), ensejando a redução do parâmetro de alavancagem, **seria mais provável que, em caso de vazamento da informação, as oscilações em 08 e da manhã de 09.05.2024 fossem positivas, e não negativas**, de maneira que, quanto a este recorte específico de um dia e meio no início do período analisado, seria mais razoável supor que a oscilação tivesse decorrido das expectativas desfavoráveis de aumento de alavancagem e de desempenho operacional contidas na análise (do banco de investimento/analista de mercado) informada na Notícia, a três dias da divulgação do ITR 1T24;
- e . especificamente em relação às oscilações atípicas verificadas nos dias 08.05.2024 e manhã do dia 09.05.2024, não haveria elementos que indicassem, sem razoável grau de dúvida, o vazamento de informação a respeito da Operação;
- f. em relação à Operação em estruturação e negociação, e as oscilações atípicas de 10 a 23.05.2024, o aumento de capital mediante aporte do acionista controlador e de veículos de banco (fundos de investimento) era relevante, inclusive, no entender da própria Oncoclínicas;
- g . as oscilações ocorridas no período de 10 a 20.05.2024 registraram atipicidades para as quais, com base nas informações disponíveis nos autos, não haveria outra razão além da eventual perda do controle de informações referentes a negociações em curso para a realização da Operação;
- h . além das atipicidades diárias ao longo do período, verificou-se, do encerramento do pregão de 13.05.2024 ao pregão de 20.05.2024, uma valorização de quase o dobro da cotação inicial (+ 47,58%);
- i. no período de sete dias, ou cinco pregões (de 15 a 21.05.2024), restou caracterizada a inércia do DRI em divulgar, por FR, a informação de que se

encontrava em negociação importante Operação de aumento de capital (envolvendo aporte de recursos) para a Companhia; e

j. tal movimentação ocorreu durante os dias em que havia informação relevante do conhecimento de diversos participantes de mercado sobre as negociações da Operação, incluindo o Acordo de Investimento que garantiria dois terços do ingresso de capital, além do aporte complementar do controlador, o que, a princípio, demandaria a devida divulgação através de FR, em observância às disposições legais e normativas.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

18. Em 11.08.2025, CRISTIANO CAMARGO apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, e propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

19. Na oportunidade, aduziu que: (i) a celebração do ajuste mostrava-se oportuna e conveniente, inexistindo quaisquer óbices à sua formalização; (ii) estariam atendidos ambos os requisitos previstos nos incisos I e II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976; e (iii) a eventual celebração de Termo de Compromisso geraria economia processual, ao poupar tempo e recursos escassos da Autarquia na condução de um PAS, no qual figura como único investigado o PROPONENTE.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

20. Em razão do disposto no art. 83 da RCMV 45, conforme PARECER Nº 00126/2025/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta apresentada, tendo opinado pela **ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso (“TC”)**.

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No presente caso, está-se diante de proposta apresentada antes da instauração do processo administrativo sancionador (PAS), uma vez que o interessado manifestou a intenção de celebrar o termo de compromisso antes de sua citação, conforme admitido pelo art. 82, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021, com apresentação da proposta completa à Superintendência responsável pela apuração (SEP), em 11/08/2025” (...) “de acordo com o que determinam os arts. 21, *caput*, 25, 26 e 82, todos da Resolução CVM nº 45/2021.

**Em relação ao primeiro requisito** previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação do fato relevante deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro**

**requisito**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

**Quanto à correção das irregularidades apontadas**, requisito normativo insculpido no art. 11, §5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em uma única parcela, pelo proponente.

Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o **full and fair disclosure**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que **a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, **sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia”**.  
**(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 07.10.2025<sup>[6]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.000923/2024-76 (decisão do Colegiado em 03.12.2024, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241203\\_R1/20241203\\_D3179.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241203_R1/20241203_D3179.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

**23.** Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo; (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (vi) o histórico do PROPONENTE<sup>[8]</sup>; e (vii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II, do Anexo 63 da RCVM 45, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por CRISTIANO CAMARGO.**

24. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

**27.** Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.11.2025<sup>[10]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) **por CRISTIANO CAMARGO**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal

mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

28. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 04.11.2025<sup>[11]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CRISTIANO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 02.01.2026.*

---

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe,

investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[5] Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SPS.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado, de forma ampla e imediata, FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021. Em 03.12.2024, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

[8] **CRISTIANO CAMARGO** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 26.12.2025).

[9] Idem Nota Explicativa (N.E.) 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SPS.

[11] Idem a N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Noda, Superintendente Substituto**, em 06/01/2026, às 12:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Diuana de Castro, Superintendente Substituto**, em 06/01/2026, às 13:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 06/01/2026, às 13:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 06/01/2026, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 06/01/2026, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2554971** e o código CRC **5D363F30**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2554971** and the "Código CRC" **5D363F30**.*

---